

Câmara Municipal de Vitória		
Progresso	Folha	Rubrica
747659		Galeli



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
 Encaminho para Expediente Externo
 O Veto total referente ao
 Autógrafo de Lei nº 11.200/2012
 em anexo. Em, 08/08/2012

Funcionário Magda Vila Carreira

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
 Em, 1 /2012

Diretor DEL

Ao DEL,
 Para providenciar os demais encaminhamentos
 Regimentais relativos ao presente processo.
 Em, 1 /2012

Presidente

13

02



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Vitória

Processo

Folha

Rubrica

476 60

Campe

Câm.
Processo

Às Veneráveis Senhoras Senhores, Presidente da
Comissão de Justiça, Para designar relator.

SAC

Em, 09/08/19

Declaro em 14/08/19

**DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.**

ROBERTO MARTINS

12/08/19

Sandro Paolini
Vereador - PCP
Câmara Municipal de Vitória

**Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até**

28/08/19



Elaborada a Redação Final, o PL foi aprovado e seguiu para sanção no Executivo, tendo sido vetado pelo Prefeito.

II – MOTIVOS DE VETO

Em seu ofício de comunicação de veto, o Prefeito justifica seu ato no Parecer da Procuradoria Municipal de Vitória, que apontou inconstitucionalidade na iniciativa do Projeto de Lei.

Aponta o procurador municipal que o PL, se aprovado, representará dificuldades para a fiscalização municipal, como a obrigação de o fiscal voltar ao local da autuação inicial, obrigando o município a estabelecer escalas de plantão, horas extras e pontuação e atividades programadas.

A proposta traz a seguinte redação:

Art. 166-A O agente fiscal que constatar as irregularidades de que trata o artigo 166 será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor no prazo compatível com a irregularidade constatada.

I – As irregularidades constatadas no auto de intimação não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento.

II – Após sanadas as irregularidades constatadas no auto de intimação, as mesmas não poderão ser objeto de nova fiscalização até que sobrevenha legislação que regule a matéria.

III – Se o fiscal que iniciou o procedimento estiver convocado para outro órgão, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, os autos serão transmitidos ao seu sucessor, sendo tudo devidamente informado nos autos.

A fiscalização municipal é atividade típica do executivo, a quem cabe a sua organização e funcionamento, não cabendo ao legislativo a iniciativa legal em tal matéria, nem mesmo interferir na organização e execução do serviço. O parecer destaca que:



“Não tenho dúvida que o Projeto de Lei sob análise, de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória, estabelece atribuições que competem à iniciativa privativa do Poder Executivo, extrapolando o exercício de competência legislativa para a matéria, na medida em que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, com possibilidade real de aumento de despesa, o que afronta o princípio de separação dos poderes (art. 2º, Constituição Federal).

O procurador municipal cita a Constituição Federal para embasar sua argumentação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

1 - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, me manifesto no sentido da manutenção do veto aposto no Autógrafo de Lei nº 11200, advindo do PL 192/2017, por entender, após analisar a manifestação da procuradoria municipal, que o mesmo padece de vício de iniciativa legislativa.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 192/2017

Reunião : 26º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 29/08/2019 - 13:18:51 às 13:19:16
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

Camara Municipal de Viçosa		
Processo	Folha	Assinatura
1476	63	Gale

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	13:19:02
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:18:58
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:19:07

Totais da Votação :	SIM 1	NÃO 2	TOTAL 3
---------------------	----------	----------	------------


PRESIDENTE


SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Processo: 14466-64
Folha: 10
Rubrica: [assinatura]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
14466-64	10	[assinatura]

Ào Sr. (a): _____
Para providenciar a emissão do aviso.

